

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 9, DE 2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 9, DE 2023

Ementa: Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

Autores: Deputados Paulo Magalhães (PSD/BA) e outros

Relator: Deputado Antônio Carlos Rodrigues (PL-SP)

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Fernanda Melchionna e do Sr. Chico Alencar)

Compete à presente Comissão Especial se manifestar acerca do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, que “altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais”, já tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC se manifestado pela admissibilidade da Proposta.

Em que pese os esforços encampados pelos defensores de tal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

proposição, é de rigor destacar a necessidade de rejeitar tal ataque ao Estado Democráticos e Social de Direito, ampliados no texto substitutivo apresentado pelo relator desta comissão, pelos motivos a seguir amealhados.

I – DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Conforme originalmente apresentada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, possuía a seguinte redação:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores.” (NR)

“Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se deram anteriormente à promulgação desta alteração de Emenda Constitucional.” (NR)

“Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Quando a proposição sob análise tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, a Deputada Sâmia Bomfim apresentou voto em separado, em coautoria com o Deputado Tarcísio Motta, cuja síntese da PEC merece aqui ser transcrita, a saber:

Como se vê, a PEC nº 9, de 2023, institui uma **anistia específica**, ao premiar as agremiações “*que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores.*”. Além disso, cria uma **anistia genérica**, na medida em exime os partidos de responsabilizações na aplicação de recursos públicos. E, por fim, ressuscita, ainda que com um lapso temporal definido, o antirrepublicano financiamento por pessoas jurídicas. (Grifos no original)¹.

Aprovado pelo Plenário da CCJC o parecer no sentido de reconhecer a admissibilidade da PEC, a Presidência da Câmara criou, por meio de ato lido em 13 de junho de 2023, a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o seu mérito, devidamente instalada em 12 de julho do mesmo ano.

É importante destacar aqui que os trabalhos da Comissão Especial se deram de forma absolutamente esvaziada, atuando o presidente, Dep. Diego Coronel (PSD/BA), e o relator, Dep. Antônio Carlos Rodrigues (PL-SP), de forma a enfraquecer o debate público, destinando apenas uma reunião para a realização de audiência pública, bem como desrespeitando o próprio plenário da Comissão, não realizando audiências públicas cujos requerimentos foram devidamente aprovados².

Em seu parecer, o relator apresentou parecer pela aprovação da

¹ VTS disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269478&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PEC+9/2023. Acessado em 18/09/2023.

² Disponíveis em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69480>. Acessado em 18/09/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PEC na forma do seguinte Substitutivo:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre reserva de assentos para candidaturas femininas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais; estabelece parâmetros e condições para concessão de anistia a partidos políticos e estabelece a obrigatoriedade de destinação pelas legendas de recursos financeiros a candidaturas de pessoas pretas e pardas, de acordo com as diretrizes e a estratégia partidária.

Art. 2º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não destinaram os valores mínimos em razão da raça e o acréscimo proporcional ao mínimo de 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais das candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022.

Parágrafo único. Não serão aplicadas sanções que resultem na perda do mandato ou que acarretem inelegibilidade de candidatas ou candidatos eleitos por partidos que não tenham preenchido a cota mínima de candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022, quando a decisão judicial implicar redução do número de candidatas eleitas.

Art. 3º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se deram anteriormente à promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se restar comprovado o uso de recursos públicos em benefício de dirigentes partidários.

Parágrafo único. A anistia a que se refere o caput alcança débitos imputados aos partidos, seus institutos ou fundações, bem como a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal por ausência de prestação de contas.

Art. 4º O cumprimento de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral após a promulgação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

desta Emenda à Constituição poderá ser efetuado com recursos do Fundo Partidário, em valor limitado a 10% (dez por cento) do montante recebido mensalmente na conta específica do Fundo Partidário de cada legenda.

Art. 5º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, somados ao montante do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, deverão os partidos políticos repassar 20% (vinte por cento) às candidaturas de pessoas pretas e pardas, independentemente do sexo, nas circunscrições que melhor atendam às diretrizes e estratégias partidárias, conforme decisão do órgão nacional do partido.

Parágrafo único. Os valores repassados às campanhas de candidatas pretas ou pardas serão computados tanto para o cumprimento da cota de raça, quanto de sexo.

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. É assegurado às mulheres o percentual de representação de 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais”.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos artigos 124 a 126, com as seguintes redações:

“Art. 124. O disposto no art. 45-A da Constituição Federal aplicar-se-á a partir das eleições de 2026.

§ 1º Na eleição municipal de 2024, aplicar-se-ão as regras de transição dispostas nos artigos 125 e 126, assegurada às mulheres a representação de 15% (quinze por cento) das cadeiras.

§ 2º Os partidos deverão reservar a um dos sexos o mínimo de 30% do total de candidatos que podem registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, sem a obrigatoriedade do efetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º É direito do partido político definir o número de candidatos de cada sexo a serem efetivamente registrados para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, inclusive compondo a lista de candidaturas apenas com candidatos do mesmo sexo, desde que respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) das vagas.

§ 4º O percentual de 30% a que se refere o § 2º deve ser calculado sobre o total de candidatos que podem ser registrados por vaga em disputa, e não sobre a lista efetivamente apresentada.

§ 5º Em todos os cálculos será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e igualada a um se superior”.

“Art. 125. Para a obtenção dos percentuais mínimos estabelecidos para cadeiras femininas, serão efetuadas substituições de candidatos do sexo masculino por candidatas do sexo feminino, no âmbito interno de cada partido.

§1º As substituições ocorrerão inicialmente nas cadeiras distribuídas na fase das sobras; caso não sejam suficientes para o cumprimento do percentual mínimo de cadeiras, as substituições passarão a ser feitas nas vagas distribuídas pelo quociente partidário.

§ 2º As substituições serão concluídas quando alcançado o percentual mínimo de cadeiras estabelecido para candidatas do sexo feminino.

“Art. 126. Até que lei disponha sobre a operacionalização das substituições previstas no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º Serão feitas substituições de candidatos apenas nas circunscrições eleitorais nas quais não se atingiu o percentual mínimo, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – Será substituído o candidato do sexo masculino contemplado com a última vaga distribuída na fase das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

sobras pela candidata mais votada do mesmo partido, desde que ela atenda ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral; tendo sido eleita uma mulher nessa última vaga, não ocorrerá a substituição;

II – Caso não haja candidatas do sexo feminino que atendam ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral no partido do candidato a ser substituído, a legenda perderá a vaga inicialmente conquistada, que será redistribuída, pelo critério das maiores médias, a outro partido que disponha de candidatas ainda não eleitas que atendam àquele requisito;

III – não sendo suficiente a substituição efetuada para atingir o percentual mínimo de cadeiras femininas, repetir-se-á a operação prevista nos incisos I e II, considerada a penúltima vaga, e assim por diante, até que o percentual seja alcançado;

IV – Não havendo candidatas substitutas que atendam ao requisito de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral e ainda havendo substituições a ser efetuadas, tal requisito será desconsiderado;

V – caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e ainda assim o percentual mínimo de cadeiras não tiver sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato tenha obtido a menor votação nominal, o qual será substituído pela mulher mais votada e não eleita do mesmo partido; as substituições seguintes, se necessárias, seguirão a ordem decrescente das votações nominais dos candidatos do sexo masculino;

VI - Na hipótese de o partido não dispor de candidatas mulheres para realizar a substituição prevista no inciso V, a legenda perderá a vaga inicialmente conquistada, que será redistribuída, pelo critério das maiores médias, a outro partido que disponha de candidatas ainda não eleitas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos do mesmo partido, independentemente do sexo, na ordem decrescente de votação nominal”.

Art. 8º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, em síntese o último texto substitutivo apresentado pelo relator pretende:

- Anistiar os partidos políticos de todas as punições em decorrência do subfinanciamento de candidaturas de pessoas negras;
- Anistiar os partidos políticos que destinaram 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas, pouco importando a proporcionalidade de mulheres na chapa eleitoral;
- Impedir que seja cassada chapa eleitoral, declarada perda de mandato ou declarada a inelegibilidade de candidatos, em decorrência de fraude às cotas de gênero e raça;
- Anistiar multas aplicadas em decorrência de falhas de prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos, salvo se restar comprovado o uso de recursos públicos em benefício de dirigentes partidários;
- Limitar a 10% de bloqueio do montante recebido mensalmente na conta específica do Fundo Partidário de cada legenda para o cumprimento de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral;
- Fixar em 20% o financiamento para candidaturas negras, destruindo o critério proporcional fixado pelo STF em ação movida pelo PSOL;
- Criar a reserva de vaga para mulheres na monta de:
 - 15% (quinze por cento) das cadeiras em disputa nas eleições para as Câmaras Municipais, nas Eleições de 2024; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

- 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas Eleições de 2026 e seguintes;
- Acabar com a necessidade de preenchimento de 30% das chapas eleitorais por mulheres, explicitando que os partidos cumprirão a regra apenas “reservando” tais vagas; e
- Criar regras de substituições de candidatos do sexo masculino por candidatas do sexo feminino, no âmbito interno de cada partido, para obtenção dos percentuais mínimos estabelecidos para cadeiras femininas.

Conforme se passará a expor, qualquer entendimento que não acarrete na rejeição desta PEC está em descompasso com um Estado Democrático de Direito que

II - DO CONTEXTO DE SUB-REPRESENTAÇÃO DE MULHERES E NEGROS NA POLÍTICA

No presente tópico é necessário trazer novamente ao debate a inteireza do que restou exposto no voto em separado apresentado pela Deputada Sâmia Bomfim, em coautoria com o Deputado Tarcísio Motta, quando a proposição tramitou na CCJC, a saber:

Não é novidade que a sub-representação política de mulheres e negros na política ainda está longe de estar equacionada, apesar de serem verificados alguns avanços nos últimos anos. De fato, embora componham a maior parte da população brasileira, a proporção de mulheres e de pessoas autodeclaradas negras não está refletida na representatividade política desses mesmos grupos no Parlamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Tal constatação se confirma pelo fato de que nosso país ocupa as piores posições nos rankings internacionais de participação política de mulheres e negros.

Segundo dados da *Inter-Parliamentary Union* (IPU), o Brasil está na 131ª colocação no ranking mensal das mulheres nos parlamentos nacionais³. **Essas informações, pasmem, são de março de 2023.** Estamos atrás de países como Quênia (23,3%), Paquistão (20,5%), Arábia Saudita (19,9%) e outros que possuem um histórico de reiterada e sistemática discriminação contra mulheres, por exemplo.

De acordo com informações preliminares do último Censo/IBGE, realizado em 2022, as mulheres representam aproximadamente 52% da população (e do eleitorado)⁴, ao passo que as pessoas autodeclaradas negras totalizam 56,1%⁵.

Contudo, no pleito de 2022, de um universo de 9.794 mulheres participaram do pleito para a Câmara dos Deputados, Senado, Assembleias Legislativas e governos estaduais, foram eleitas 302 mulheres – equivalente a 3,1%. No mesmo pleito, verificou-se a vitória de mais de 1.300 homens, o que perfaz aproximadamente 7% de um total de 19.072 candidatos, a partir de informações colhidas pela Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral, coordenado pela e. Ministra Maria Cláudia Bucchianeri.

A Comissão Gestora aponta, ainda, que foram eleitas 39 mulheres pretas, cinco indígenas, 71 pardas e 184 brancas, conforme autodeclaração de cada uma delas.

³ Fonte: Inter-Parliamentary Union. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking/?month=3&year=2023>. Acesso em 23.04.2023.

⁴ Fonte: Governo Federal. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/12/ibge-ja-recenseou-quase-80-da-populacao-brasileira#:~:text=Do%20total%20de%20recenseados%2C%20a.51%2C6%25%20foram%20mulheres.> Acesso em 24.04.2023.

⁵ Fonte: Portal Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/08/negros-representam-56-da-populacao-brasileira-mas-representatividade-em-cargos-de-decisao-e-baixa>. Acesso em 24.04.2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em suma: dos aproximadamente 1.650 cargos político-eletivos preenchidos em 2022, apenas 39 foram ocupados por mulheres pretas. E, conforme dados do TSE, as mulheres negras representam quase 25% do eleitorado.

Esse estarrecedor cenário de sub-representação política feminina vai além.

Ao analisar as eleições de 2022, verificamos que as mulheres obtiveram apenas 91 mulheres de 513 cadeiras na Câmara dos Deputados, o que representa 17.73%. No Senado, 10 senadoras lograram êxito em um total de 81 vagas, ou seja, 12.34%.

O cenário não é diferente quando se examina a representatividade política de pessoas que se autodeclararam negras. Em valioso estudo sobre o tema, o ativista político, jurista e colunista de O Globo Irapuã Santana advertiu que, nas eleições gerais de 2022:

“(...), o número de candidatos negros, 14.712, superou o de brancos, o que representa 50,27% do total de inscrições (29.262). Em 2018, quando também houve eleição geral, as candidaturas negras foram 46,4% do total.

Em 2022, foram eleitos em primeiro turno 525 candidatos autodeclarados pretos ou pardos, o que representa um aumento de 10,8% em relação a 2018 e de 12,89% sobre o número de 2014.

A partir de 2023, a Câmara dos Deputados terá 135 congressistas negros, número 9% maior ao registrado em 2018. Embora ocupem um quarto das cadeiras na Câmara, a representação ainda está muito aquém da proporção verificada na população, que tem 56,1% de pretos e pardos.”⁶

Do total de cadeiras da Câmara dos Deputados, 26,31% estão ocupadas por pessoas autodeclaradas negras. No Senado, das 27 cadeiras em

⁶ SANTANA, Irapuã. A participação do negro na política: a experiência brasileira. In.: REDESP, São Paulo-SP, vol. 6, n. 2, jul./dez. 2022, p. 30.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

disputa apenas 6 foram preenchidas com pessoas que se autodeclararam negras no registro do Tribunal Superior Eleitoral, totalizando 22,22%. Ao todo, apenas 25% das 81 cadeiras são preenchidas com senadores e senadoras que se autodeclararam negros ou negras⁷.

Constata-se, assim, que sob o aspecto *quantitativo*, há elevada desproporção entre a quantidade de congressistas mulheres e pessoas autodeclaradas negras e a parcela que esses importantes grupos ocupam em nossa sociedade.

Não bastasse, esse *déficit quantitativo* acarreta necessariamente uma indesejada sub-representação *qualitativa*: porque há menor quantidade de mulheres e pessoas negras ocupando cadeiras nos espaços de exercício de poder político, como é o caso do Congresso Nacional, há menor apelo e sensibilidade às demandas desses grupos minorizados, formando círculo vicioso que se retroalimenta.

A ausência de voz de mulheres e negros no *locus* por excelência para a tomada de decisões de primeira ordem em uma democracia, que é o Parlamento, interdita sobretudo a implementação das pautas transformadoras do *status quo* político, mediante a efetiva inclusão e participação de mulheres e negros e a consequente (e salutar) oxigenação do espectro político.

É à luz dessa pintura fática de sub-representação de mulheres e negros que devemos examinar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA PEC 9/2023

De início, cumpre destacar que não se ignora que compete por excelência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade das proposições que tramitam nesta Casa, contudo compete

⁷ Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/22-dos-senadores-eleitos-sao-negros/>. Acesso em 24.04.2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

a todo e qualquer agente público agir com vistas a preservação da ordem constitucional e respeito aos diplomas internacionais de direitos humanos, razão pela qual tal debate também merece ser travado neste Comissão Especial.

Promulgada sob os auspícios da superação da Ditadura Empresarial-Militar, a Constituição Federal de 1988 visou reinaugurar o Estado Democrático de Direito brasileiro, reconhecendo uma ampla gama de direitos fundamentais, individuais e coletivos.

Nesse contexto que o artigo 5º prevê logo em seu *caput* a igualdade entre todos, sendo que a interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.

Neste sentido, cumpre destacar que o Brasil é signatário de diversos diplomas internacionais firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU e da Organização dos Estados Americanos – OEA que visam promover medidas de reparação a fim de promover a igualdade material entre homens e mulheres, bem como entre brancos e negros, a saber: **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, internalizada por meio do Decreto 4.377/2002; **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**, internalizada por meio do Decreto n. 1.973/1996; **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, internalizada pelo Decreto n. 62.150/1958; e **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, aprovada com status de emenda constitucional e internalizada por meio do Decreto 10.932/2022.

Foi justamente com base nesse entendimento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.617, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

9º da Lei 13.165/2021 no sentido de determinar que a utilização do Fundo Eleitoral para o financiamento de campanhas femininas deve observar a proporção de mulheres que compõem a chapa eleitoral, cuja proporção nunca será inferior à 30%.

No mesmo sentido foi a decisão exarada na ADPF 738, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, em que o Supremo Tribunal Federal determinou o financiamento proporcional em relação ao número de candidatos pretos e pardos que compõem a chapa eleitoral de cada partido.

É absolutamente nítido que a presente PEC se revela como uma reação legislativa das retrógradas lideranças dos grandes partidos, que se negam a cumprir medidas afirmativas com escopo de superar desigualdades históricas, pouco se importando com o que preveem a Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

As recorrentes leis de autoanistia aprovadas a toque de caixa pelo Congresso Nacional de forma recorrente se revelam com verdadeira burla às medidas de concretização dos direitos humanos fundamentais, com especial destaque à flagrante ataque à concretização do direito à igualdade material, motivo pelo qual a presente Proposta de Emenda à Constituição é absolutamente inconstitucional e inconvenional.

IV – DO MÉRITO DA PEC E DAS CONCLUSÕES

Conforme se observa, a Proposta de Emenda à Constituição é uma verdadeira afronta ao desenvolvimento da jovem democracia brasileira, sendo que a sua aprovação pode significar, mais uma dificuldade imposta a mulheres e negros para efetiva participação nos espaços de poder do Estado brasileiro, se comportando os dirigentes partidários como verdadeiros “donos” da República.

Em que pese a inclusão de última hora da previsão de reservas de vagas para candidatas mulheres, tal previsão se mostra excessivamente tímida e pouco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

comprometida com a superação das desigualdades de gênero que marcam a sociedade brasileira, funcionando como instrumento a fim de tornar o restante da proposta mais palatável.

Se os autores da presente Proposta de Emenda à Constituição quisessem de fato criar a figura da reserva de vagas para mulheres, melhor seria a concentração de esforços na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim e do então Deputado Marcelo Freixo, que “altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo”.

Nota-se, assim, que o único objetivo dessa reserva de vagas apresentada de última hora pelo relator da PEC 9/2023 é encobrir os danosos efeitos desta auto anistia geral e irrestrita e que fragiliza a efetiva participação feminina ao possibilitar o cumprimento das cotas de gênero à simples “reserva de vagas”, sem a necessidade real de mulheres na composição de chapas eleitorais; bem como ao fato de fixar em 20% o financiamento de candidaturas negras, em descompasso ao financiamento proporcional fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 738.

Diante de todo o exposto, é de absoluto rigor, em respeito à luta de mulheres e negros, que a Proposta de Emenda à Constituição 9/2023 seja rejeitada por esta Comissão Especial, sob pena de tornar letra morta a previsão constitucional que prevê a igualdade material como direito de todos, bem como de tornar o Brasil um pária internacional por desrespeitar tratados que disciplinam a busca pela igualdade de gênero e racial.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CHICO ALENCAR
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Voto em Separado **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Voto em Separado, pela
rejeição.

Assinaram eletronicamente o documento CD239776036500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239776036500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Apresentação: 20/09/2023 11:28:59.450 - PEC00923
VTS 1 PEC00923 => PEC 9/2023

VTS n.1